



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 834 /
00024

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

Justificação:

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma clausula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995	85,24%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1996	20,198 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1997	13,9850 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1998	8,71867%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1999	1,2207%
FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000	NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual medotolgia de calculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a divida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do



CD/18229.91373-41

produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011 ;

Na classificação antiga que vigorou até 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condel nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDAS BRUTAS AGROPECUÁRIAS ANUAIS				
ATÉ 10.11.2011	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

05/06/2016
DATA

ASSINATURA



CD/18229.91373-41